



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

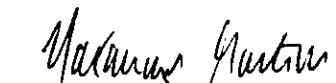
Processo nº: 10783.004721/89-04
Recurso nº: 85.048
Matéria : Pis-Faturamento - Ex. 1988
Recorrente : SACARIA COLATINENSE LTDA
Recorrida : DRF em VITÓRIA/ES
Sessão : 20 de Março de 1997
Acórdão nº: 107-03.996

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal
estende-se ao decorrente, na medida em que
não há fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SACARIA COLATINENSE LTDA.

ACORDAM, os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO
LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO
ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº: 10783.004721/89-04
Acórdão nº: 107-03.996

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido nos arts. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.644, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 03.12.96, Acórdão nº 107-03.996, logrou provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Processo nº 10783.004721/89-04
Acórdão nº 107-03.996

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator .

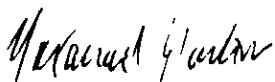
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 20 de março de 1997.


NATANAEL MARTINS